



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002406/2010-02
Recurso nº 001.428 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.428 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI CFL 59
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, descontando-as das respectivas remunerações, observado o limite superior do Salário de Contribuição, e a recolher o valor assim arrecadado, juntamente com a contribuição a seu encargo, no prazo legal.

O desconto das contribuições dos segurados sempre se presumirá feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, montantes devidos, as deduções e créditos considerados em favor do contribuinte, assim como, os motivos ensejadores da autuação e os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos tributos lançados na notificação fiscal, favorecendo, assim, o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad*

quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008.

Data da lavratura do Auto de Infração: 18/03/2010.

Data da Ciência do Auto de Infração: 08/04/2010.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 30, I, 'a' da Lei nº 8.212/91 e art. 4º, §1º da Lei nº 10.666/2003 c.c. art. 216, I, 'a' do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de este ter deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, no período de março/2007 a dezembro/2008, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 264/265 e anexos.

CFL - 59

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.

Relata a Autoridade Lançadora que a multa foi aplicada em conformidade com os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, I, 'g' e 373 ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu valor mínimo, atualizado pela Portaria MPS nº 350, de 30/12/2009.

Informa a fiscalização tratar-se de instituição de natureza filantrópica, beneficente de assistência social, em gozo de isenção das contribuições patronais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 283/297.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão a fls. 606/610, julgando procedente o lançamento tributário e mantendo o crédito assim lançado em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 12/04/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 612.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 815/834, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Cerceamento de defesa, eis que a fiscalização não fundamentou o motivo pelo qual deixou de considerar a documentação comprobatória de duplo vínculo dos segurados objeto do presente Auto de Infração;
- Que todos os segurados empregados e segurados contribuintes individuais com mais de uma fonte tiveram suas contribuições retidas até o limite do Salário de Contribuição;
- Que a eventual ausência de declarações bem como possíveis erros ou equívocos em suas confecções, somente poderiam dar azo, quando muito, à aplicação de penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória, mas não lançamento de obrigação principal;
- Que a obrigação de comprovar a inexistência das declarações é do fisco e não do contribuinte de boa fé, que apenas cumpriu o disposto na legislação. Aduz que, para os casos em que as declarações foram feitas fora do período ou não atenderam às formas exigidas pela IN RFB nº 971/2009, imperiosa se revela a realização de diligência, a fim de se verificar, nos sistemas internos da RFB se os valores arrecadados pelas outras fontes alcançaram o limite máximo legal;
- Que o dever de comprovar a retenção em outras fontes não é da empresa, mas dos segurados empregados e contribuintes individuais, que deverão apresentar declarações, sob as penas da lei, de que as remunerações recebidas atingiram o limite máximo do Salário de Contribuição;
- Que é necessária a realização de diligência;

- Que sobre o valor da multa de ofício não pode incidir juros de mora;

Ao fim, requer a nulidade do Auto de Infração ou a improcedência do crédito tributário nele veiculado.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 12/04/2011. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 09 de maio do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Afirma o Recorrente que sobre o valor da multa de ofício não pode incidir juros de mora.

Tal alegação, todavia, não poderá ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que a matéria nela aventada não foi oferecida à apreciação da Corte de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça de Defesa ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que a alegação acima postada inova o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tal matéria não foi, nem mesmo indiretamente, aventada pelo impugnante em sede de impugnação administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação

conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do plenário do Poder Judiciário.

Por tais razões, a matéria abordada no primeiro parágrafo deste tópico, não poderá ser conhecida por este Colegiado.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

2. DAS PRELIMINARES.

2.1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Recorrente ter sofrido cerceamento em seu direito de defesa, eis que a fiscalização não fundamentou o motivo pelo qual deixou de considerar a documentação comprobatória de duplo vínculo dos segurados objeto do presente Auto de Infração.

Tal cantilena não procede.

Avulta das alegações ora clamadas a necessidade de os relatórios fiscais serem emitidos também em Braille, para que todos, indistintamente, aproveitando-se da sensibilidade epicrítica, possam ter acesso aos seus fundamentos e motivos determinantes.

A análise das folhas de pagamento, bem como das remunerações apresentadas em arquivos digitais, em comparação com as GFIP, demonstrou que a entidade deixou de arrecadar a totalidade das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, mediante desconto de suas respectivas remunerações.

A fiscalização emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 02, solicitando esclarecimentos acerca das diferenças ocorridas entre as contribuições retidas e as devidas pelos segurados em questão.

Informou o contribuinte que tal discrepância deveu-se ao fato de determinados segurados já possuírem vínculos com outras empresas, oferecendo como prova de suas alegações uma miríade de declarações firmadas pelos próprios segurados ou por seus empregadores, além de cópias de recibos de pagamento.

Diversos desses documentos, contudo, não se prestaram ao fim pretendido, seja por razões de extemporaneidade, seja por não constar assinatura do declarante, seja por se tratar de documento inidôneo para tal comprovação, seja por se referir a competência estranha ao período de apuração, dentre várias outras causas.

Por tal razão, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 03, voltou a fiscalização a solicitar informações complementares, revelando-se os documentos apresentados igualmente insuficientes par justificar todo o montante de incongruências e, assim, ilidir a responsabilidade da empresa pela retenção e recolhimento das contribuições em debate.

A relação de segurados cujo múltiplo vínculo restou comprovado encontra-se disposta na planilha intitulada “*Segurados com duplo vínculo*”. De outro eito, os segurados cujo múltiplo vínculo não restou comprovado pelo Recorrente encontram-se arrolados no discriminativo denominado “*Trabalhadores sem justificativa de duplo vínculo*”, no anexo 1 do Relatório Fiscal, a fls. 02/211, discriminados por nome, NIT, competência e categoria e cujo campo de observações relata, para cada segurado, os fatos que motivaram a não consideração das declarações apresentadas, ou mesmo, a falta de justificativa para a não consideração de múltiplos vínculos.

Tais considerações e remissões encontram-se descritas e indicadas, de forma hialina, nos itens 03 a 12 do Relatório Fiscal, a fls. 298/299, circunstância que derrama por terra toda a argumentação erguida pelo Recorrente de não saber como e sobre o que se defender.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpra inicialmente assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

3.1. DOS FATOS GERADORES.

O Recorrente concentra seu inconformismo na argumentação de que todos os segurados empregados e segurados contribuintes individuais com mais de uma fonte tiveram suas contribuições retidas até o limite do Salário de Contribuição. Pondera que a eventual ausência de declarações bem como possíveis erros ou equívocos em suas confecções, somente poderiam dar azo, quando muito, à aplicação de penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória, mas não lançamento de obrigação principal.

Por outro viés, aduz que a obrigação de comprovar a inexatidão das declarações é do fisco e não do contribuinte de boa fé, que apenas cumpriu o disposto na legislação. Acrescenta que, para os casos em que as declarações foram feitas fora do período ou não atenderam às formas exigidas pela IN RFB nº 971/2009, imperiosa seria a realização de diligência, a fim de se verificar, nos sistemas internos da RFB, se os valores arrecadados pelas outras fontes alcançaram o limite máximo legal.

Tais alegações, contudo, não encontram ambiente propício para florescer.

O art. 195, I da Constituição Federal determinou que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No plano infraconstitucional, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, consubstanciado nas contribuições sociais a cargo da empresa e dos segurados obrigatórios do RGPS, nos limites traçados pela CF/88.

Envolto na ordem jurídica realçada nas linhas precedentes, os artigos 20 e 21 da citada lei de custeio da Seguridade Social estatuíram como encargo do segurado empregado a contribuição previdenciária à alíquota de 8%, 9% ou 11% incidente sobre o seu Salário de Contribuição, bem como a contribuição social à alíquota de 20% incidente sobre o respectivo Salário de Contribuição a cargo dos segurados contribuintes individuais.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032/95).

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

§1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620/93)

§2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620/93)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por

*cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.
(Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

De um outro canto, a mesma Constituição Federal de 1988, no capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, fixou a competência da lei complementar para o estabelecimento de **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente, dentre outros, sobre fatos geradores, obrigação e crédito tributários, e contribuintes, a teor do art. 146, III da CF/88, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Bailando em sintonia com os tons alvissareiros orquestrados pelo Constituinte Originário, sob a batuta do seu regente Ulisses Guimarães, o art. 121 do CTN, em performance *pa de deux* normativa harmônica com o regramento acima ponteados, ao escolher os atores da obrigação tributária principal, reservou o papel do sujeito passivo à figura do contribuinte ou, a critério da lei, do responsável tributário.

Código Tributário Nacional

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A coreografia assim pontilhada, quando executada no papel passivo pelo responsável tributário, é conhecida nos palcos jurídicos como *substituição tributária* e, nessas apresentações, todos os movimentos que nas formas originárias seriam praticados pelo contribuinte, passam então a ser desempenhados pelo novo personagem, que assume toda a responsabilidade pelo recolhimento do tributo associado.

É o que ocorre nas hipóteses vertidas no art. 30, I, 'a' e 'b' da Lei nº 8.212/91 e no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, que atribuíram à empresa a obrigação de arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e

contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo no prazo legal.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620/93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Configura-se o instituto da retenção de contribuições previdenciárias traçado no parágrafo precedente hipótese legal de substituição tributária, nos moldes alinhados no inciso II do revisitado Parágrafo Único do art. 121 do CTN, na qual a empresa assume o papel do responsável tributário pela arrecadação e recolhimento antecipados do tributo em tela, conforme permissivo legal estampado no art. 128 do Código Tributário Nacional.

Código Tributário Nacional - CTN

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Anote-se que o papel do contribuinte continua a ser representado pelo personagem que ostenta relação pessoal e direta com o fato gerador, diga-se, o segurado empregado e o segurado contribuinte individual, respectivamente. Ao responsável tributário, *in casu*, a empresa, são designadas apenas as atuações pautadas na retenção e no respectivo recolhimento, nada mais. Dessarte, concluída a contento a execução do seu papel, o responsável tributário sai de cena, restando-lhe, todavia, a incumbência de manter resguardados, em seus guardados, os documentos comprobatórios da higidez dos passos a seu encargo, enquanto não se operar a decadência das obrigações correspondentes.

Não nos afigura exagerado requinte ressaltar que, por se tratar de hipótese legal de substituição tributária, milita em favor da retenção das contribuições previdenciárias ora em destaque a presunção absoluta de que ela tenha sido sempre feita pelo empregador, a este não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ele diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições que eventualmente tenha deixado de reter, ou que houver retido em desacordo com a legislação.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.
(grifos nossos)

Dessarte, o Recorrente, por força de lei formal, tem o dever jurídico de operar a retenção das contribuições previdenciárias conforme previsto na

legislação vigente, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei.

Regulamentando os dispositivos legais há pouco rememorados, visando a não surpassar o teto legal, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, projetou os caminhos a serem seguidos pelo empregador para se alcançar o valor exato a ser retido dos segurados a seu serviço, na hipótese de estes possuírem múltiplos vínculos. O RPS atribuiu ao próprio segurado o ônus de **comprovar** perante as empresas que sucederem à primeira os valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição.

Regulamento da Previdência Social

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I- a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008)

(...)

XII- a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no Instituto Nacional do Seguro Social; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

(...)

§26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§29. Na hipótese do § 28, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Conferindo contornos mais detalhados às normas em realce, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 esmiuçou os procedimentos a serem observados pelos segurados para a comprovação, perante aos empregadores, da excedência do limite superior do Salário de Contribuição.

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias

previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

V - fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida;

Art. 64. O segurado empregado, inclusive o doméstico, que possuir mais de 1 (um) vínculo, deverá comunicar a todos os seus empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário-de-contribuição, envolvendo todos os vínculos, a fim de que o empregador possa apurar corretamente o salário-de-contribuição sobre o qual deverá incidir a contribuição social previdenciária do segurado, bem como a alíquota a ser aplicada.

§1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o segurado deverá apresentar os comprovantes de pagamento das remunerações como segurado empregado, inclusive o doméstico, relativos à competência anterior à da prestação de serviços, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, inclusive o doméstico, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição, identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, ou o empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado. (grifos nossos)

§2º Quando o segurado empregado receber mensalmente remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração prevista no §1º poderá abranger várias competências dentro do exercício, devendo ser renovada, após o período indicado na referida declaração ou ao término do exercício em curso, ou ser cancelada, caso haja rescisão do contrato de trabalho, o que ocorrer primeiro.

§3º O segurado deverá manter sob sua guarda cópia da declaração referida no §1º, juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à fiscalização da RFB, quando solicitado.

§4º Aplica-se, no que couber, as disposições deste artigo ao trabalhador avulso que, concomitantemente, exercer atividade de segurado empregado.

Art. 67. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

I - do comprovante de pagamento ou declaração previstos no §1º do art. 64, quando for o caso;

II - do comprovante de pagamento previsto no inciso V do art. 47, quando for o caso.

§1º O contribuinte individual que no mês teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos nos incisos I e II do caput.

§2º Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração prevista no inciso I do caput, poderá abranger um período dentro do exercício, desde que identificadas todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.

§3º O segurado contribuinte individual é responsável pela declaração prestada na forma do inciso I do caput e, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber a remuneração declarada ou receber remuneração inferior à informada na declaração, deverá recolher a contribuição incidente sobre a soma das remunerações recebidas das outras empresas sobre as quais não houve o desconto em face da declaração por ele prestada, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e as alíquotas definidas no art. 65.

§4º A contribuição complementar prevista no § 3º, observadas as disposições do art. 65, será de:

I - 11% (onze por cento) sobre a diferença entre o salário-de-contribuição efetivamente declarado em GFIP, somadas todas as fontes pagadoras no mês, e o salário-de-contribuição sobre o qual o segurado sofreu desconto; ou II - 20% (vinte por cento) quando a

diferença de remuneração provém de serviços prestados a outras fontes pagadoras que não contribuem com a cota patronal, por dispensa legal ou por isenção.

§5º O contribuinte individual deverá manter sob sua guarda cópia das declarações que emitir na forma prevista neste artigo juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado.

§6º A empresa deverá manter arquivadas, à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado. (grifos nossos)

Art. 78. A empresa é responsável:

I - pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 72;

II - pela arrecadação, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada, e pelo recolhimento da contribuição dos segurados empregado e trabalhador avulso a seu serviço, observado o disposto nos §§ 2º e 4º;

III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, prevista nos itens "2" e "3" da alínea "a" e nos itens "1" a "3" da alínea "b" do inciso II do art. 65, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003;

§2º A apuração da contribuição descontada do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviços remunerados a mais de uma empresa será efetuada da seguinte forma:

I - tratando-se apenas de serviços prestados como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso:

a) quando a remuneração global for igual ou inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a contribuição incidirá sobre o total da remuneração recebida em cada fonte pagadora, sendo a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente ao somatório de todas as remunerações recebidas no mês;

b) quando a remuneração global for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, o segurado poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto, cabendo às que se sucederem efetuar o desconto sobre a parcela do

salário-de-contribuição complementar até o limite máximo do salário-de-contribuição, observada a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente à soma de todas as remunerações recebidas no mês;

II - tratando-se de serviços prestados exclusivamente na condição de contribuinte individual:

a) caso a soma das remunerações recebidas não ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, cada empresa aplicará, isoladamente, a alíquota de contribuição definida nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do art. 65, conforme o caso;

b) se ultrapassado o limite máximo do salário-de-contribuição, a empresa, onde esse fato ocorrer, efetuará o desconto da contribuição prevista nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do art. 65, conforme o caso, sobre o valor correspondente à diferença entre o limite e o total das remunerações sobre as quais já foram efetuados os descontos;

III - tratando-se de atividades concomitantes nas condições de segurado contribuinte individual e segurado empregado, empregado doméstico, ou trabalhador avulso:

a) à soma das remunerações como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo;

b) às demais remunerações decorrentes da atividade de contribuinte individual, aplicam-se os procedimentos definidos no inciso II deste parágrafo, até o valor correspondente à diferença entre o limite máximo do salário-de-contribuição e o valor obtido na alínea "a" deste inciso, observado o disposto no §5º.

§3º A empresa deverá manter arquivadas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelos segurados, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB quando solicitado. (grifos nossos)

§4º Em razão do disposto no §2º, cada fonte pagadora de segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e empregado doméstico, quando for o caso, deverá informar na GFIP a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras, adotando os procedimentos previstos no Manual da GFIP.

§5º Na hipótese de o segurado exercer atividades na forma prevista no inciso III do § 2º, e ser efetuado primeiro o desconto da contribuição como segurado contribuinte individual, para fins de observância do limite máximo do salário-de-contribuição, o fato deverá ser comunicado à empresa em que estiver prestando serviços como segurado empregado ou trabalhador avulso, ou ao empregador doméstico, no

caso de segurado empregado doméstico, mediante a apresentação de um dos documentos referidos nos incisos I e II do art. 67.

§6º Na hipótese do inciso III do § 2º, a remuneração recebida pelo segurado na atividade de contribuinte individual não será somada a remuneração recebida como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, para fins de enquadramento na tabela de faixas salariais a que se refere o art. 63, sendo porém somada para fins de observância do limite máximo do salário-de-contribuição.

§7º A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física ou do produtor rural pessoa jurídica, na comercialização de produtos agropecuários com a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), destinados ao Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, é da própria adquirente e será efetuado à conta do referido Programa.

Art. 79. O desconto da contribuição social previdenciária e a retenção prevista nos arts. 112 e 145, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, quando o tomador de serviços for o responsável pela retenção e o recolhimento daquelas contribuições.

Conforme destacado, constitui-se obrigação da empresa o arquivamento pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária de cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelos segurados empregados e contribuintes individuais, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB quando solicitados.

No caso presente, o exame das folhas de pagamento e das remunerações apresentadas em arquivos digitais, em cotejo com as GFIP, revelou que o Recorrente deixou de arrecadar a totalidade das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, mediante desconto de suas respectivas remunerações.

A fiscalização emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 02, solicitando esclarecimentos acerca das diferenças ocorridas entre as contribuições retidas e as devidas pelos segurados em questão, tendo a empresa informado que tal diferença se deu em virtude de diversos segurados possuírem vínculos com outras empresas,

oferecendo como prova de suas alegações declarações firmadas pelos próprios segurados ou por seus empregadores, além de cópias de recibos de pagamento.

Diversos desses documentos, contudo, não se prestaram ao fim pretendido, pelas razões expostas no campo *observações* da planilha intitulada “*Trabalhadores sem justificativa de duplo vínculo*”, no anexo 1 do Relatório Fiscal, a fls. 02/211, discriminados por nome, NIT, competência e categoria.

Em seguida, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 03, voltou a fiscalização a solicitar informações complementares, revelando-se os documentos apresentados igualmente insuficientes para justificar todo o montante de incongruências e, assim, ilidir a responsabilidade da empresa pela retenção e recolhimento das contribuições em debate.

Diante desse quadro, a apresentação deficiente de qualquer documento ou informação configura-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para que a fiscalização inscreva de ofício a importância que reputar devida, transferindo para a empresa o ônus da prova em contrário, a teor do permissivo legal encartado no parágrafo 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

(...)

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de **qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente**, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, **inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.** (grifos nossos)*

(...)

§6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do

faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
(grifos nossos)

Mostrou-se, pois, deficiente a documentação fornecida pelo Recorrente, conforme destacado a fls. 02/211 do anexo I do Relatório Fiscal. Nesse contexto, outra alternativa não se abriu à fiscalização que não lançar de ofício os valores não comprovadamente retidos e recolhidos pela empresa, autorizada que estava pelo permissivo legal encartado no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, transferindo-se para o sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

Tivesse a empresa cumprido, com o devido rigor, as obrigações acessórias impostas pela legislação, a sua responsabilidade pelo recolhimento teria sido ilidida pela mera apresentação dos documentos eleitos pela lei. Mas assim não ocorreu. A não observância das formalidades exigidas pela legislação tributária quebrou o mecanismo idealizado pelo legislador ordinário para a apuração ágil e precisa dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, obrigando os agentes fiscais a investigar uma miríade de outros documentos para a captação dos fatos jurídicos tributários de sua competência, no cumprimento efetivo do seu dever de ofício.

Nessa perspectiva, conforme expressamente estatuído na lei, não concordando o sujeito passivo com o valor lançado pela Autoridade Fiscal, compete-lhe, ante a refigurada distribuição do ônus da prova, que lhe é avesso, demonstrar por meios idôneos que tal montante não condiz com a realidade.

Não procede, portanto, a alegação da empresa de que a eventual ausência de declarações bem como possíveis erros ou equívocos em suas confecções, somente poderiam dar azo, quando muito, à aplicação de penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória, mas não lançamento de obrigação principal.

Improcedente, também, se mostra a alegação de que o dever de comprovar a retenção em outras fontes não é da empresa, mas dos segurados empregados e contribuintes individuais, que deveriam apresentar declarações, sob as penas da lei, de que as remunerações recebidas atingiram o limite máximo do Salário de Contribuição.

De fato, tal dever jurídico é imposto aos segurados como um ônus em favor dos seus legítimos interesses, para não serem descontados em valores superiores aos limites legais. Neste particular, não apresentando os segurados em tela os documentos comprobatórios de múltiplos vínculos e do atingimento do limite superior do Salário de Contribuição, tem a empresa, por obrigação legal, que efetuar o desconto das contribuições previdenciárias em realce nos estritos ditames traçados pelos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.212/91, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da responsabilidade que lhe fora imposta pela lei.

Falece, igualmente, de fundamento jurídico o argumento de que a obrigação de comprovar a inexatidão das declarações é do fisco e não do contribuinte de boa fé, que apenas cumpriu o disposto na legislação.

Também não merece ouvidos a cantilena de que, para os casos em que as declarações foram feitas fora do período ou não atenderam às formas exigidas pela IN RFB nº 971/2009, imperiosa se revelaria a realização de diligência a fim de se verificar, nos sistemas internos da RFB, se os valores arrecadados pelas outras fontes teriam alcançado o limite máximo legal.

Não é nesse tom que a banda toca. De acordo com os princípios basilares do direito processual, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, mesmo ciente de que o crédito tributário se manteve hígido em razão da não comprovação do devido recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados, o Recorrente quedou-se inerte no sentido de suprir a falta em destaque, optando e limitando-se a verter alegações repousadas no vazio, buscando transferir para o fisco, ao seu inteiro talante, o *onus probandi* que lhe fora atribuído pela lei, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando ao redor dos reais motivos ensejadores do lançamento em debate, não logrando se desincumbir, dessarte, do ônus que lhe era avesso.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência do procedimento levado a cabo pela Autoridade Fiscal.

Da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, pode-se asselar categoricamente que o presente lançamento não demanda, alfim, qualquer reparo.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Processo nº 10120.002406/2010-02
Acórdão n.º **2302-01.428**

S2-C3T2
Fl. 849



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 02/11/2011 15:24:45.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 05/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 11/11/2011 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 05/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1019.10397.9UDJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0EE82260E010CCFFE9F6628966DA873EE9102849